

A.I. Nº - 232956.0032/07-0
AUTUADO - LORENA SANTOS DE ALMEIDA
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 28.05.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0016-05/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A diferença positiva apurada entre as disponibilidades existentes no caixa e os documentos fiscais emitidos configura a realização de vendas sem emissão de documentos fiscais. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/09/2007, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de documentação fiscal quando da saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00.

O autuado apresenta impugnação à fl. 17 e alega que não tem nenhum sentido a lavratura do Auto de Infração, porque no momento da auditoria realizada, estava fechando o caixa e realizando o preenchimento de notas fiscais, como de costume ao final do dia. Diz ainda que o seu funcionário não sobe esclarecer este fato à fiscalização. Aduz que para esclarecimento está juntando cópias das Notas Fiscais nº 044 e 045, nos valores de R\$474,00 e R\$495,00 respectivamente. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante apresenta informação fiscal (fls. 23 e 24), diz que na ação fiscal realizada na empresa autuada no dia 19/09/2007, foi lavrado o termo de auditoria de caixa onde foi encontrado uma diferença positiva de R\$900,00 e não tinha sido emitido nenhuma nota fiscal até aquele momento.

Registra que para justificar a diferença de caixa, o autuado apresenta 02 notas fiscais emitidas no dia 24/09/2007, 05 dias após a ação fiscal. Aduz que o restaurante é aberto ao público e em geral não fornece refeições só para os destinatários identificados nas referidas notas fiscais. Cita e transcreve o art. 201, inciso I do RICMS/97, que fala da obrigação de se emitir a nota fiscal, na realização de operação de circulação de mercadorias. Finaliza pedindo a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir pagamento de multa de R\$690,00 por falta de emissão de documento fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

Auditoria de Caixa é um procedimento que tem por finalidade documentar a falta de emissão de documentos fiscais em estabelecimentos comerciais, que se configura com a constatação de diferença positiva de caixa.

Examinando os elementos acostados ao processo, verifiquei que de forma correta o autuante lavrou Termo de Auditoria de Caixa com a assinatura do autuado (fl.06), onde constatou a existência de numerários no caixa no valor de R\$1.000,00, sendo que após processar as exclusões do saldo de abertura, de R\$100,00, apurou uma diferença positiva no valor de R\$900,00, tendo sido

emitida a Nota Fiscal nº 297 contemplando aquele valor, a qual foi juntada à fl. 06-B, caracterizando-se falta de emissão de documento fiscal para acobertar as vendas realizadas pelo contribuinte naquele dia. Comprovando assim o descumprimento de obrigação acessória de emissão de documento fiscal nas operações de saídas de mercadorias exigida pelo RICMS/97.

Vejo que a ação se iniciou no dia 15/09/2007 e as Notas Fiscais nº 45 e 46 juntadas no ato da defesa, foram emitidas no dia 24/09/2007, seja 5 dias após o início da ação fiscal. Imprestáveis para elidir a ação fiscal. Não existe no processo a Nota Fiscal nº 044 que disse ter emitido.

Ressalto que a legislação do ICMS não dispensa o contribuinte da emissão do documento fiscal. É a obrigação do contribuinte fazer a entrega do documento fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não solicite o documento fiscal (art. 142, VII do RICMS/97).

Restou comprovado que o contribuinte não elidiu a ação fiscal. Está correta a autuação, exigindo a multa formal por descumprimento de obrigação acessória pela falta de emissão de documento fiscal por parte do autuado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **n.º 232956.0032/07-0**, lavrado contra **LORENA SANTOS DE ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento da obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR